

Processo: 1054116

Natureza: Denúncia

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pinheiro

À Secretaria-Geral da Presidência,

Trata-se de denúncia apresentada pela Construtora SINARCO Ltda. em face de supostas irregularidades relativas ao edital do Pregão Presencial n. 73/2018 (Processo Administrativo de Licitação n. 98/2018), que tem por objeto o “registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de mão de obra temporária, de acordo com a Lei n. 13.429/2017, para prestação de serviços como pequenos reparos, manutenção, capina, limpeza e conservação de logradouros (praças, ruas, avenidas, vias urbanas e rurais) e prédios públicos do município de João Pinheiro/MG”, e que foi distribuída inicialmente à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer, em 29/10/2018.

À fl. 149, a 4ª CFM destacou que, em 23/09/2019, o Ministério Público de Contas havia protocolizado representação (de n. 1076993) nesta Casa em face dos gestores públicos do Município de João Pinheiro, com a alegação de supostas irregularidades nos procedimentos de contratação de mão de obra terceirizada, por intermédio do Processo Licitatório n. 141/2017 – Pregão Presencial n. 97/2017 – Registro de Preços n. 16/2017. Na referida representação, de acordo com o *Parquet* Especial, o mencionado pregão presencial também teria objetivado o registro formal de preços para futuras e eventuais contratações de mão de obra temporária, de acordo com a Lei Nacional n. 13.429/2017, para a prestação de serviços com pequenos reparos, manutenção, capina, limpeza e conservação de logradouros e prédios públicos. Diante disso, a Unidade Técnica, entendendo que haveria conexão entre as matérias, submeteu o processo ao relator sobre a possibilidade de apensamento destes autos à Representação n. 1076993, nos termos do disposto no art. 156 do Regimento Interno.

Assim, consoante apontado pela 4ª CFM, o Conselheiro Substituto Victor Meyer destacou que a Representação n. 1076993, que se encontra sob minha relatoria e atualmente está na 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM aguardando exame inicial, teria conexão com esta denúncia.

De início, sobre a existência de conexão, destaco que o exame inicial elaborado pela 4ª CFM nestes autos, apontou, quanto ao Pregão Presencial n. 73/2018, Processo Administrativo de Licitação n. 98/2018, as seguintes irregularidades: a) ausência de planilhas de composição de preços de forma detalhada; b) apresentação de preços impraticáveis/inexequíveis; c) omissão quanto ao custo de mobilização para serviços a serem prestados fora da sede do Município com a consequente ofensa ao princípio da isonomia; d) falta de motivação na resposta à impugnação do edital.

Por sua vez, na Representação n. 1076993, de minha relatoria, foram apontadas, pelo Ministério Público de Contas na inicial, irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 97/2017, Processo Licitatório n. 141/2017, tais como: a) ausência de parecer jurídico para a aprovação do edital; b) assinatura irregular do Edital; c) restrições frente às impugnações e recursos; d) exigências de certidões específicas para a comprovação de regularidade fiscal; e) objeto irregular da licitação (terceirização realizada visa substituir a admissão de servidores e/ou empregados públicos); f) atividades objetos da contratação previstas em lei com atribuições destinadas a cargos e funções municipais; e g) classificação irregular das despesas. Ainda, foi levantada a possibilidade de continuidade das irregularidades apontadas em outras licitações realizadas pelo Município, tendo sido citada, inclusive, a existência de um certame deflagrado em 2018 com objeto semelhante ao tratado na representação.

Desse modo, o *Parquet* Especial entendeu que seria necessária a intimação do respectivo gestor para que remetesse documentação referente a licitações que eventualmente tenham sido realizadas com o mesmo objeto, motivo pelo qual determinei a intimação do Prefeito de João Pinheiro para que cumprisse o solicitado. Ato contínuo, encaminhei o feito à Unidade Técnica para exame, local em que se encontra atualmente.

Com efeito, saliento que, apesar dos certames possuírem o mesmo objeto, os apontamentos de irregularidades são distintos, conforme foram elencados acima. No entanto, considerando a intimação do gestor para encaminhar documentação ao Tribunal acerca de licitações que eventualmente tenham sido realizadas com o mesmo objeto, é possível que o espectro da Representação n. 1076993 venha a ser ampliado e, nesse caso, poderia vir a abranger eventuais irregularidades relativas ao Pregão Presencial n. 73/2018 (Processo Administrativo de Licitação n. 98/2018), que está sendo analisado nestes autos, ocasionando, então, a probabilidade de existência de decisões conflitantes.

Neste sentido, destaco que o art. 156 do Regimento desta Corte dispõe que o apensamento de processos, em caráter definitivo ou temporário, decorrente de dependência, conexão ou continência, e observará as disposições específicas do Código de Processo Civil – CPC.

Segundo o CPC, nos termos de seu art. 55, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir, ao passo que, conforme disposto no art. 56 do CPC, a continência ocorrerá entre duas ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais. Além disso, o art. 58 do mesmo diploma legal estipula que a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente, sendo que o registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo, nos moldes do art. 59 da norma processual.

Nesse ponto, destaco que esta denúncia foi autuada em 23/10/2018, anteriormente, portanto, à representação de minha relatoria, que foi autuada em 26/9/2019, e, assim, observado o disposto no citado art. 59 do CPC, as ações serão necessariamente reunidas no juízo prevento, que, no caso em tela, corresponderia à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer.

Ante o exposto, considerando que a Representação de n. 1076993 poderá vir a abranger eventuais irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 73/2018, Processo Administrativo de Licitação n. 98/2018, objeto desta Denúncia, manifesto-me de acordo com o entendimento de que os processos deveriam tramitar sob a mesma relatoria, tendo em vista o disposto no art. 117 c/c o art. 156, ambos do Regimento deste Tribunal, pois há, de fato, o risco de se proferir decisões conflitantes, sendo, portanto, conexas, podendo os autos serem redistribuídos ao Conselheiro Substituto Victor Meyer, nos termos do art. 59 do CPC, aplicável *in casu* em razão do contido no 156 do RITCEMG.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2020.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)